



PROCESSO : 22.797-8/2020
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO : PREFEITURA DE SANTA RITA DO TRIVELATO
RESPONSÁVEL : EGON HOEPERS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

9. Nos termos do art. 5º da Lei n. 12.527/2011¹, o Estado possui o dever de garantir o direito de acesso à informação pública de forma clara, transparente e com linguagem de fácil compreensão, a fim de garantir o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República².
10. Ainda, o art. 10, caput³, e o art. 11, §1º⁴, da referida Lei de Acesso à Informação, estabelecem que qualquer cidadão pode solicitar informações aos órgãos e entidades públicas, que deverão conceder acesso imediato ou atender o pedido em um prazo não superior a 20 (vinte) dias.
11. Certo é que a Administração Pública possui o dever de fornecer à sociedade informações relativas a todos os seus atos de gestão, em atenção ao princípio da publicidade e da transparência.

1 LAI – Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

2 CF – Art. 5º XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3 LAI – Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

4 LAI – Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. §1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.



12. Nesse sentido, é importante ressaltar que a transparência administrativa preza não apenas pela quantidade, mas pela qualidade da informação. Isto é, não basta somente a divulgação no maior número de meios disponíveis, deve haver, também, clareza e objetividade no conteúdo veiculado.
13. Como relatado, foi solicitado à gestão municipal de Santa Rita do Trivelato, por meio do portal da prefeitura, informações e documentos acerca da proibição de nepotismo referente às autoridades dos poderes executivo e legislativo, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei n. 12.527/2011.
14. Contudo, segundo a defesa, nenhum dos servidores possuía conhecimento sobre o requerimento, uma vez que o sistema da ouvidoria apresenta reiteradas falhas, em decorrência da precariedade dos meios de tecnologia da prefeitura. Tão logo soube do ocorrido, a gestão municipal providenciou, de forma imediata, o atendimento da solicitação.
15. Em detida análise dos documentos constantes do processo e verificando o site oficial da prefeitura, pude constatar a veracidade dos fatos alegados pelo responsável, tendo em vista que as informações requisitadas foram, de fato, encaminhadas ao denunciante e disponibilizadas no portal do município, em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação e na Constituição da República.
16. Constato, desse modo, o saneamento da irregularidade NB10, referente ao descumprimento da Lei n. 12.527/2011, uma vez que a solicitação das informações foi prontamente atendida, cumprindo, portanto, a transparência pública e a garantia de acesso à informação.

DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, não acolho o Parecer 518/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento desta Representação de Natureza Interna, e no mérito, pela sua **improcedência**, em razão do saneamento da irregularidade relativa ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

18. **É como voto.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator